

ACÓRDÃO TC-1210/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO	TC-3423/2016-1
CLASSIFICAÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
UNIDADE GESTORA	CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
INTERESSADO	GILSON LUIZ BELLON
RESPONSÁVEIS	GILSON LUIZ BELLON

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
JURISDICIONADO: CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO
CHAVES - EXERCÍCIO DE 2015 – REGULAR - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de responsabilidade do senhor **Gilson Luiz Bellon**, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no exercício financeiro de 2015.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em 30/03/2016 e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 361/2016 (fls. 3/25) e Instrução Técnica Inicial 916/2016 (fls. 26), sugerindo-se citação do responsável para esclarecer o seguinte indicativo de irregularidade:

- ✓ **Incidente de Inconstitucionalidade**
- ✓ **Pagamento inconstitucional de verba indenizatória e de subsídio acima da lei fixadora ao Presidente da Câmara**

Base Legal: Art. 39, § 4º, da CRFB c/c IN TCEES 26/2010; Instrução Normativa TC 26/2010; Portaria Conjunta 1/2012 (TCEES e MPES) e Lei Municipal 204/2008.

Assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa (DECM 1421/2016, fls. 28), as razões de defesa foram juntadas aos autos (fls. 31/62) e o processo encaminhado à Unidade Técnica para análise conclusiva, que concluiu nos seguintes termos:

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade da **Sr. GILSON LUIZ BELLON**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção da preliminar de inconstitucionalidade, no intuito de negar exequibilidade do artigo 6º da Lei Municipal 204/2008, assim como da manutenção do indicativo de irregularidade pelo pagamento inconstitucional de subsídio ao Presidente da Câmara de Alfredo Chaves.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV¹ da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

- I. Preliminarmente à análise do mérito, na forma dos artigos 176 e 177 da LC 621/2012 c/c art. 332 e 333 do RITCEES, negar exequibilidade ao artigo 6º da Lei Municipal 204/2008, instaurando-se incidente de inconstitucionalidade, tendo em vista a autorização irregular para concessão de 'verba indenizatória' ao Presidente da Câmara Municipal; e,
- II. Afastada a aplicação da norma inconstitucional, diante da existência de dano erário, mas vislumbrada a boa-fé do gestor, seja notificado o responsável, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/12, para que promova a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação.
- III. Ultrapassado o prazo *in albis* ou verificando-se recolhimento inferior ao montante devido, seja proferido julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, pela prática de ato que causou dano injustificado ao erário, na forma do artigo 84, inciso III², da Lei Complementar Estadual 621/2012, imputando-se ao responsável o **débito**, e aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, sem prejuízo da cominação de **multa pecuniária**, tudo em conformidade com os artigos 87, IV, 134 e 135, inciso I e II, do indigitado estatuto legal.

¹ Art. 319 Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

² Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 663/2017 (fls. 92/93), manifestou-se em consonância com a proposição da Secretaria de Controle Externo de Contas.

Após, conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

É o relatório. Passo a análise.

FUNDAMENTAÇÃO.

Destaco inicialmente que minhas razões de julgar acompanham os fundamentos utilizados por esta Corte de Contas ao analisar idênticos apontamentos nas Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2013 e 2014.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE:

A unidade técnica, ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves para a legislatura de 2013/2016, o fez com base na Lei Municipal nº 204/2008, pugnano ao final pelo afastamento da mesma mediante o incidente de inconstitucionalidade por parte desta Corte de Contas.

Pois bem, analisando a Lei Municipal nº 204/2008 do Município de Alfredo Chaves, vejo que a mesma dispôs sobre a remuneração do Presidente da Câmara Municipal para o mandato de 2009 a 2012.

Lado outro, a Lei Municipal nº 409/2012 dispôs sobre a concessão de reposição salarial nos subsídios dos vereadores do Município de Alfredo Chaves, concedendo um acréscimo de 7,46%.

De certo, à luz da legalidade, deveria o Poder Legislativo elaborar lei para dispor acerca dos subsídios dos vereadores e presidente da Câmara para a legislatura de 2013 a 2016, o que não se vislumbrou nos presentes autos.

Nesse sentido, o Poder Legislativo utilizou como parâmetro para pagamento dos subsídios dos vereadores as Leis Municipais acima mencionadas, para pagamento aos edis na legislatura de 2013 a 2016.

Feitas estas considerações, passo a analisar a suposta inconstitucionalidade constante da Lei Municipal nº 204/2008.

É de ciência que no exercício de 2008 o posicionamento desta Casa de Contas era no sentido de que a verba adicional paga ao Presidente da Câmara possuía caráter indenizatório, sendo posteriormente revista a interpretação em 2010, por meio da Instrução Normativa TC 26/2010, entendendo-se a partir de então ser possível o pagamento de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara, em parcela única limitado ao teto constitucional.

Destaco também que, ao analisar as Contas da Câmara, relativas ao exercício de 2013 e 2014³, este Tribunal, decidiu se relevar a possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 204/2008, visto que a mesma foi editada na vigência da IN TC 3/2008 que entendia ser possível percepção de verba indenizatória pelo Presidente da Câmara.

Diante deste contexto, penso que a análise do incidente de inconstitucionalidade sugerido pela unidade técnica e Ministério Público Especial de Contas resta prejudicada, não devendo ser objeto de apreciação pelo Plenário.

Pagamento inconstitucional de verba indenizatória e de subsídio acima da lei fixadora ao Presidente da Câmara

Base Legal: Art. 39, § 4º, da CRFB c/c IN TCEES 26/2010; Instrução Normativa TC 26/2010; Portaria Conjunta 1/2012 (TCEES e MPES) e Lei Municipal 204/2008

Da mesma forma que o item anterior, esta matéria já foi objeto de apreciação por este Tribunal de Contas, nos autos das Prestações de Contas dos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, TC 2547/2014 e 3934/2015, este último, já transitado em julgado, razão pela qual adoto a fundamentação que orientou a edição do Acórdão 1206/2016, prolatado nos autos do Processo TC 3934/2015:

³ Acórdão 400/2015 (Processo TC 2547/2014) e Acórdão 1206/2016 (Processo TC 3934/2015)

[...]

- **Pagamento Inconstitucional de Verba Indenizatória e de Subsídio acima da lei fixadora ao Presidente da Câmara:**

Esta matéria já foi debatida nos autos do TC 2547/2014 que tratou da Prestação de Contas da Câmara de Alfredo Chaves no exercício de 2013, onde me permito a transcrever parte do entendimento ali esposado, vejamos:

“O questionamento da 3ª SCE trouxe à baila a remuneração dos vereadores, assim como os demais agentes políticos, que são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, baseando-se no art. 39, § 4º da CF/88, que diz:

Art. 39. ...

[...]

*§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (gn)*

Entretanto, a Lei Municipal 204/2008, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012, foi editada sob o escudo da Instrução Normativa TC 03/2008, que em seu artigo 3º instituiu o seguinte:

*Art. 3º - Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, poderá o **Presidente da Câmara de Vereadores**, além dos subsídios pagos a todos os vereadores, **receber valor especificado como verba indenizatória**, compatível com as responsabilidades e a carga extra, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, **desde que conste do instrumento legal** que fixou os subsídios para a legislatura. (gn)*

Posteriormente, revendo a impropriedade da norma regulamentar de sua competência, o Tribunal de Contas do ES editou a Instrução Normativa nº 26/2010, permitindo apenas a fixação de subsídio diferenciado, da seguinte forma:

*Art. 3º. Para o **Presidente de Câmara Municipal** poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os **limites constitucionais e legais**.(gn)*

Dessa forma, observando os termos da IN nº 26/2010, verifica-se que o Presidente da Câmara poderá receber subsídio diferenciado, e que a Lei Municipal 204/2008 foi editada na vigência da IN nº 03/2008, que permitia o pagamento de verba indenizatória, portanto, o ponto a ser analisado no caso em tela se restringe à observância do teto constitucional imposto pelo

*art. 29, VI, "b", da Constituição Federal, subentendendo-se que, o valor percebido a título de verba de representação, somado ao subsídio, não pode ultrapassar o teto constitucional – decisões reiteradamente reconhecidas pelo TJES. O que de fato não ocorreu no Município de Alfredo Chaves. Senão vejamos: A **Lei Municipal nº 204/2008** dispôs sobre a fixação do subsídio dos **vereadores** do município para a legislatura de 2009-2012, o valor mensal de **R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais), e de **R\$ 3.700,00** (três mil e setecentos reais) para o **Presidente da Câmara** (R\$ 2.900,00 + R\$ 800,00 – verba indenizatória). Determinando-se o percentual de 30% do subsídio dos deputados estaduais como referência máxima para o pagamento do subsídio mensal aos vereadores, e tomando-se como base a população de 13.955 habitantes (segundo censo IBGE/2010), o valor máximo do subsídio a ser pago aos edis, incluindo o presidente da Câmara, é de R\$ 6.012,70, que corresponde a 30% de R\$ 20.042,34, do subsídio pago aos deputados estaduais em 2013. Diante do exposto, considerando que **o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara no exercício de 2013 esteve em conformidade com o teto constitucional estabelecido no art. 29, VI, "b", da CF/88, tem-se como afastada a irregularidade.***

Cumprir informar que o exercício de 2013 foi o primeiro ano da nova legislatura e, como esta Casa de Contas teve o entendimento de que o pagamento do subsídio dos vereadores e da verba diferenciada do presidente da Câmara estava dentro do limite constitucional, pelo princípio da segurança jurídica, os pagamentos continuaram a se efetivar nos exercícios seguintes.

Esclareço, ainda, que no exercício em comento (2014) ocorreu apenas uma atualização dos valores que vinha sendo pagos, através de revisão geral anual, e esta Corte nada apontou de irregular nessa revisão, não há porque dizer que os valores pagos em 2014, que são os mesmos pagos em 2013 (acrescidos da revisão anual) e dados como corretos, estejam irregulares.

Por manter o posicionamento esposado nos autos do TC 2547/2014 e diante do princípio da segurança jurídica aplicável no caso concreto, despendidas outras considerações para afastar a irregularidade apontada.

Nesse contexto, visualizando que estamos no final da atual legislatura, entendo que deve ser alertada a Câmara Municipal de Alfredo Chaves sobre o novo entendimento desta Corte a respeito do assunto.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, divergindo da área técnica e do corpo ministerial, **VOTO** por **relevar** a irregularidade referente ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara e por julgar **REGULARES as Contas** apresentadas pelo **Senhor João Bosco Costa, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves** no exercício de **2014**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do Art. 84, I, c/c o Art. 85, ambos da Lei Complementar nº 621/2012.

Determino, ainda, que seja encaminhada à Câmara Municipal de Alfredo Chaves a Instrução Normativa 26/2010, com o novo entendimento desta Corte a respeito de verba indenizatória a Presidente de Câmara.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3934/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Costa, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 84, I, c/c o art. 85, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
2. **Encaminhar** à Câmara Municipal de Alfredo Chaves a Instrução Normativa 26/2010, com o novo entendimento desta Corte a respeito de verba indenizatória a Presidente de Câmara;
3. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Verifico que, no presente caso, o subsídio mensalmente percebido pelo Chefe do Legislativo Municipal em 2015, era de R\$ 3.916,34. Ocorre que o valor máximo do subsídio a ser pago aos edis, incluindo o presidente da Câmara, é de R\$ 7.596,76, que corresponde a 30% do subsídio pago aos deputados estaduais em 2015 (25.322,55).

Assim, considerando que **o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara no exercício de 2015 esteve em conformidade com o teto constitucional estabelecido no art. 29, VI, "b", da CF/88, tem-se como afastada a irregularidade.**

Face ao exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação.

Vitória, 06 de setembro de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3423/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do relator:

1.1. Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 84, I, c/c o art. 85, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.2. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro João Luiz. No mérito, à unanimidade, regular, quitação, arquivar.

3. Data da Sessão: 27/09/2017 - 33ª Sessão da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner e João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PORTARIA N.º 011 DE 02 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre divulgação dos Acórdãos do TCEES acerca das contas do Legislativo de Alfredo Chaves.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, considerando a necessidade de divulgação das prestações de contas do Legislativo Municipal no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, **RESOLVE:**

Art. 1º Divulgar e dá publicidade, com a inserção no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, os Acórdãos e seus respectivos processos julgando regulares as contas do Legislativo Municipal de Alfredo Chaves, conforme discriminado na tabela abaixo:

Exercício	Processo TCEES	Julgamento	Acórdão
2009	2622/2010	Regular	Acórdão TC 161-2011
2010	1688/2011	Regular	Voto TC 1688-2011
2011	1881/2012	Regular	Acórdão TC-811-2014
2012	3228/2013	Regular	Acórdão TC 991-2014
2013	2547/2014	Regular	Acórdão TC 400
2015	3423/2016	Regular	Acórdão TC 1210-2017
2016	4849/2017	Regular	Acórdão TC 1547-2017
2017	3521/2018	Regular	Acórdão 01327-2021-3
2018	8512/2019	Regular com ressalva	Acórdão TC 00625-2021-1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Alfredo Chaves (ES), 02 de junho de 2023.


CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal

**PUBLICADO NO ÁTRIO
PÚBLICO NO DIA
02 / 06 / 2023
ACORDO COM O INCISO
XII DO ARTIGO 45 DA LOM.**


Ivânia C. Tamborini
Matricula: 033
Responsável de Gestão de Documentos